



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036489-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELIA FERREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2036489-31.2025.8.26.0000

Agravante: **CÉLIA FERREIRA**

Agravado: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.397

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO — Insurgência da exequente em face da r. decisão que condicionou a expedição de ofício requisitório de precatório à devolução de valores supostamente recebidos pela parte em incidente de Requisição de Pequeno Valor — Acolhimento - Depósito efetuado nos autos de titularidade de coexequentes diversos - Manifestação do Município de que os valores não foram pagos à autora por exceder o teto da RPV — Inexistência de óbice ao

prosseguimento da execução por meio da expedição de ofício requisitório em favor da credora - Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIA FERREIRA contra a r. decisão de fl. 91, integrada às fls. 111/113, na qual, no bojo do incidente de precatório autuado sob o nº 0018455-58.2017.8.26.0053/08, movido em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, o Juízo *a quo* indeferiu a expedição do ofício requisitório, sob o fundamento de que a parte interessada já teria recebido valores de RPV no incidente de nº 03.

Narra a parte agravante, em síntese, que, nos autos do cumprimento de Sentença de origem, cadastrou os incidentes nºs 03 (RPV), 07 (Precatório) e 08 (Precatório). No incidente de nº 03, uma vez expedida a requisição e vencido o prazo de depósito, em 20.11.2020 a executada peticionou nos autos informando que deixou de efetuar o pagamento para a credora CÉLIA FERREIRA (ora Agravante) porque sua requisição extrapolava o teto legal da RPV. A agravante explica que, por equívoco, requereu o levantamento de valores depositados em outro incidente. No entanto, diante da informação da agravada de que não havia efetivado depósito em nome da agravante CÉLIA FERREIRA, porque sua requisição extrapolava o teto legal, o douto Juízo *a quo* determinou à Municipalidade que se manifestasse esclarecendo se o depósito informado pela exequente correspondia à requisição de pequeno valor daquele incidente número

0018455-58.2017.8.26.0053/03, ao que a executada respondeu que os depósitos no valor global de R\$ 23.273,56 referiam-se apenas aos coautores SOLANGE DE JESUS e PAULO ROBERTO DOS SANTOS. Nesse contexto, aponta que não existe qualquer dúvida de que o crédito pertencente à Agravante CÉLIA FERREIRA ainda não foi pago pela Municipalidade Agravada.

Aduz que, em 31.08.2022, a Agravante promoveu o incidente de precatório de nº 07, no qual, após a verificação da regularidade dos respectivos cálculos, o douto Juízo *a quo* expediu o pertinente Ofício Requisitório, o qual, todavia, foi recusado pela DEPRE, porquanto não fora anexado ao respectivo incidente o instrumento de contrato relativo aos honorários contratuais. Na mesma oportunidade, a DEPRE informou que caberá à Unidade Cartorária realizar o cadastro de Novo Incidente conforme Comunicados Conjuntos nº 1.457/2017 e nº 352/2018 e, somente após o encaminhamento de Novo Ofício Requisitório é que o Precatário receberia número de ordem cronológica. Diante do ocorrido no incidente de Precatário nº 07, a Agravante promoveu novo incidente, de nº 08, todavia o Juízo *a quo* indeferiu a expedição do Ofício Requisitório sob a fundamentação de que a exequente e ora Agravante CÉLIA FERREIRA supostamente teria recebido o valor do seu crédito por meio de RPV.

Assevera que, no incidente nº 03, não obstante o equivocado pedido da Agravante, não foi feito nenhum levantamento de valor, quer em seu nome, quer em nome de outrem, isto porque os depósitos ali noticiados referem-se aos Incidentes nºs 04 e 05, respectivamente de SOLANGE DE JESUS e PAULO ROBERTO DOS SANTOS. Reitera que os comprovantes de depósito são

documentos absolutamente distintos como já foi constatado pelo E. Juízo na r. decisão de fls. 123/124, datada de 27/03/2021.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido e integralmente provido *"a fim de que o incidente de Precatório nº 08 seja regularmente processado, culminando com a expedição do pertinente Ofício Requisatório, tal como requerido, por ser de inteira justiça"*.

Recurso tempestivo, recolhido o preparo, recebido somente no efeito devolutivo, regularmente processado, com decurso do prazo *in albis* para resposta da parte adversa certificado à fl. 620.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação comporta provimento.

Conforme se depreende da r. decisão agravada de fl. 91 dos autos do incidente de precatório de nº 0018455-58.2017.8.26.0053/08, instaurado por CÉLIA FERREIRA, entendeu o d. juízo que a exequente já teria recebido os valores a ela devidos no incidente de RPV de nº 03, de modo que caberia à parte *"requerer a devolução dos valores e comprovar que esta foi realizada para fins de requerimento de expedição de novo ofício requisatório"*.

Em aclaratórios às fls. 111/113, menciona os comprovantes de pagamento de fls. 107/110 e 114 (do incidente nº 3), reiterando

"que houve o pagamento via RPV de valor que ultrapassa o teto, correta a decisão embargada, uma vez que, antes de requerer novamente o valor via precatório, deverão os interessados requerer no incidente 03 a devolução do valores pagos e, após comprovação da devolução, requerer abaixo daquele incidente, para enfim poder requerer a expedição de novo ofício requisitório na modalidade de precatório".

Pois bem.

Compulsando-se os autos do incidente de RPV 0018455-58.2017.8.26.0053/03, verifica-se que o município acosta os demonstrativos de cálculos de fls. 107/110, de valores devidos aos coexequentes CELIA FERREIRA (agravante), SOLANGE DE JESUS e PAULO ROBERTO DOS SANTOS, pontuando que *"o crédito referente à coautora Célia Ferreira representava, no momento da requisição (29/04/2020), R\$25.004,41, valor este que extrapola o teto legal para pagamentos por pequeno valor estabelecido pela Portaria Conjunta PGM 01/2020, qual seja, R\$22.756,09. Por esse motivo, não foi possível realizar o depósito do valor requisitado por esta coautora"*.

Intimado a se manifestar sobre o ponto, o patrono da exequente assevera que *"à míngua de autorização escrita para a renúncia do valor excedente do limite legal da requisição de pequeno valor, faz-se, nesta oportunidade, a opção pelo recebimento do crédito por intermédio de precatório"*.

Resta claro, assim, que o Município não depositou o valor relativo à ora agravante, por ultrapassar o teto das requisições de pequeno valor, ao passo que há manifestação expressa do patrono da

exequente quanto à rejeição da renúncia do valor excedente ao teto, optando pelo recebimento da quantia por precatório.

Cabe registrar que, ainda no mesmo incidente, os exequentes juntaram o comprovante de depósito de fls. 121/122, no total de R\$23.273,56, quantia essa que equivale à soma dos valores devidos aos coautores SOLANGE DE JESUS e PAULO ROBERTO DOS SANTOS (fls. 117/120). É dizer, os valores depositados no incidente de nº 3 não são relativos à agravante, nem poderiam ser, uma vez que houve manifestação expressa do Município quanto à ausência de depósito decorrente do fato de que o valor solicitado ultrapassava o limite para requisição de pequeno valor.

Nesse contexto, inviável condicionar a expedição de ofício requisitório em favor da agravante à devolução de valores depositados por meio de RPV, seja pelo fato de que não há comprovação de tal depósito nos autos, seja pelo fato de que os valores mencionados são de titularidade de coexequentes diversos.

Ressalte-se, por fim, que o Município deixou de se manifestar a respeito da matéria tanto no incidente mencionado quanto nesta sede recursal. Todavia, não se vislumbra prejuízo ao executado com a autorização da expedição de precatório em favor da agravante, sendo certo que eventual desconformidade poderá ser arguida a qualquer tempo pelo devedor, não sendo razoável, por ora, obstar o prosseguimento da execução pela credora.

Diante do exposto, e respeitado o entendimento adotado pelo d. juízo de primeiro grau, de rigor o provimento do recurso.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias

necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator